



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17460.000382/2007-31  
**Recurso n°** 258.069 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-00.994 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD  
**Recorrente** USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/04/2003

**AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.**

A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual verse o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme determinado pelo §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se no Recurso houver matéria distinta daquela discutida no processo judicial.

**CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

Inexiste óbice à constituição de crédito previdenciário objeto de discussão judicial, com o fito de prevenir a decadência, permanecendo tal crédito com a sua exigibilidade suspensa até a prolação de decisão definitiva no âmbito do Poder Judiciário.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.**

A compensação de contribuições previdenciárias tem rito e características próprias definidas na Lei nº 8.212/91.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias supostamente indevidas, se ausentes os atributos de liquidez e certeza configurados mediante declaração expressa do Fisco ou sentença judicial transitada em julgado.

**JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

O crédito decorrente de contribuições previdenciárias não integralmente pagas na data de vencimento será acrescido de juros de mora, de caráter irrelevável, seja qual for o motivo determinante da falta, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC a que se refere o artigo 13 da Lei 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, nos termos do art. 161 do CTN c.c. art. 34 da Lei nº 8.212/91.

**MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.**

Sobre as contribuições sociais previdenciárias em atraso, incidirá multa de mora, nos termos dos arts. 34 e 35, da Lei nº 8.212/91, a qual não poderá ser relevada.

Na hipótese de constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do art. 151 do CTN, haverá interrupção da incidência da multa de mora desde a data da concessão do provimento liminar, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devida a contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade foi conhecido parcialmente o recurso voluntário, para na parte conhecida negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Thiago d'Avila Melo Fernandes.

## **Relatório**

Período de apuração MPF : Janeiro/1997 a Abril/2006.

Período de apuração do débito: 01/12/2002 a 30/04/2003.

Data da lavratura da NFLD : 21/03/2007.

Data da Ciência da NFLD: 23/03/2007.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em desfavor do Recorrente em referência, tendo por objeto contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a comercialização da produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, correspondentes à parte da empresa (2,5%), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT - 0,10%), e as destinadas a outras entidades e fundos – SENAR, conforme destacado no Relatório Fiscal a fls. 26/31.

Relata a Autoridade Lançadora que os fatos geradores das contribuições lançadas consistem na comercialização da produção rural no mercado interno, no período de 12/2002 a 04/2003. De acordo com o relatório fiscal, a empresa deixou de recolher os valores objeto desta notificação a título de compensação, em razão de haver considerado como indevidos os recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta das vendas realizadas no mercado interno através de empresas comerciais constituídas e em funcionamento no País, chamadas "*trading companies*", efetuados de janeiro a maio de 2002.

A empresa considerou tais receitas como Exportações Diretas, portanto imunes à tributação conforme disposto no inciso I, do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 3, de 11 de Dezembro de 2001.

Em seguida, impetrou o Mandado de Segurança nº 2005.61.06.008842-3 e nº 2005.61.00.25130-5, este pela ÚNICA União das Agroindústrias Canavieiras de São Paulo - SP, na qual a notificada é filiada, obtendo provimento liminar para que o fisco se abstinhasse de adotar qualquer ato tendente a obrigar a notificada ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a referida receita. Tal provimento, no entanto, não autorizou a compensação dos recolhimentos efetuados com fatos geradores futuros.

Certidão de objeto e pé a fls. 252 e 253 certifica que o Recorrente impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as vendas a empresas comerciais exportadoras e *tradings*, com o fim específico de exportação, já realizadas, e a realizar na vigência da imunidade tributária contemplada pelo art. 149, § 2, I da CF, afastando atos a serem praticados em decorrência da IN MPS/SRP nº 3/2005. Certifica que a liminar foi indeferida. Contra essa decisão, em sede do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.096941-9, foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Certifica que sentença publicada em 26/01/2007 julgou improcedente o pedido, denegou a segurança e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifica ainda que as impetrantes apelaram da r. sentença, e, no Agravo de Instrumento 2007.03.00.018486-3, foi deferido o efeito requerido, contra a decisão que recebeu o apelo apenas no efeito devolutivo, mantendo, em consequência, a eficácia da liminar anteriormente concedida.

Certifica que os autos foram remetidos TRF da 3ª Região, e distribuídos, em 3.10.2007, ao Des. Fed. Peixoto Júnior. Certifica finalmente que os autos encontram-se conclusos ao relator, aguardando oportuno julgamento.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 54/79.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão Administrativa a fls. 196/212 julgando procedente a Notificação Fiscal e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 22 de fevereiro de 2008, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 254.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 226/251, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que não pode prosperar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a impugnação apresentada não merece conhecimento, eis que o contribuinte haveria renunciado à via administrativa para discussão sobre a exigência das contribuições previdenciárias sobre receitas de exportação, quando propôs ação judicial. Aduz que a Recorrente não ingressou com qualquer medida judicial nesse sentido, não havendo que se falar assim em renúncia da via administrativa.
- Que a multa aplicada pela Autoridade configura abuso do poder fiscal, por se demonstrar despropositada e excessiva. Aduz que, por expressa determinação contida no artigo 63, parágrafo 2º da Lei 9.430/94, não pode ser imputado à Recorrente qualquer penalidade moratória no lançamento *ex officio*;
- Que é inaplicável a imposição de juros de mora sobre crédito tributário que se encontre com a exigibilidade suspensa.
- Que a exação tributária em questão é inexigível.
- Que a compensação realizada pela Recorrente se deu em virtude de pagamento indevido, que promoveu nos moldes permitidos na legislação pertinente, ou seja, do pagamento da contribuição previdenciária recolhida sobre operações imunes, sendo daí seu direito de realizar a compensação administrativa com débitos futuros.

Ao fim, requer que o presente recurso seja recebido, com a consequente reforma do acórdão recorrido.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

## **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 22/02/2003. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 20 de março do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando cumpridos os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

## **2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Alega o Recorrente que não pode prosperar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a impugnação apresentada não merece conhecimento, eis que o contribuinte haveria renunciado à via administrativa para discussão sobre a exigência das contribuições previdenciárias sobre receitas de exportação, quando propôs ação judicial. Aduz que a Recorrente não ingressou com qualquer medida judicial nesse sentido, não havendo que se falar assim em renúncia da via administrativa.

As alegações do Recorrente não têm condições de prosperar.

A interpretação literal adotada pelo Recorrente à norma inscrita no Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 é incompatível com os vetores que permeiam os princípios da eficiência da administração pública e da economia processual.

Assentado que a Decisão proferida na Instância Judicial subjugava qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *veredictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

A releitura da norma encartada no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

### **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

(...)

*3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo*

*administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto*

Registre-se, por relevante, que o Recorrente *ab initio* invoca em seu favor os efeitos que lhe são positivos dimanados do provimento liminar obtido na Instância Judicial. Diante desse quadro, atraindo para si o Recorrente os efeitos da demanda judicial, qualquer que seja a decisão proferida na esfera Administrativa, esta não surtirá qualquer consequência perante o provimento judicial.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior.

Dessarte, inexistindo decisão anterior a respeito de determinada questão, não pode o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não conhecida, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

A matéria em apreço já foi, igualmente, bater às portas deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sendo objeto da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

**Súmula CARF nº 1:**

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante desse quadro, versando a Demanda Judicial invocada pelo Recorrente sobre a exigibilidade ou não de contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta das vendas realizadas no mercado interno, através de empresas comerciais constituídas e em funcionamento no País denominadas "*trading companies*", correta foi a decisão proferida pelo órgão *a quo* ao não conhecer, em sede de impugnação administrativa, de idêntica matéria, restringindo a sua análise às questões não incluídas na ação judicial em realce.

Dessarte, pugnamos igualmente pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Cumpre, de plano, assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

#### 3.1. DA MULTA APLICADA

Alega o Recorrente a multa aplicada pela Autoridade configura abuso do poder fiscal, por se demonstrar despropositada e excessiva. Aduz que, por expressa determinação contida no artigo 63, parágrafo 2º da Lei 9.430/94, não pode ser imputado à Recorrente qualquer penalidade moratória no lançamento *ex officio*.

As alegações plantadas pelo Recorrente não encontra terreno jurídico propício para germinar e florescer.

Em primeiro lugar, revela-se de forma flagrante que, na nomenclatura adotada pela Lei nº 9.430/96, o Recorrente está confundindo a multa de ofício, tratada no seu art. 44, com a multa de mora, disciplinada no art. 61, ambos do Diploma Legal anteriormente referido.

#### Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I- juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II- isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, **mas sem o acréscimo de multa de mora;** (grifos nossos)*

*III- isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;*

*IV- isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o*

*lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;*

*§2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, **serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifos nossos)*

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Avulta dos preceitos ora revisitados que, na sistemática da Lei nº 9.430/96, foram adotadas duas denominações para as multas aplicadas: a moratória (art. 61) e a assim denominada *multa de ofício* (art. 44). Nesse panorama, a norma de exclusão estampada no art. 63 da citada Lei nº 9.430/96 apenas se refere à multa de ofício, tratada no seu art. 44, mas não engloba a multa de mora, disciplinada no seu art. 61.

**Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

Tal compreensão caminha em harmonia com as disposições inscritas no §2º do mesmo dispositivo legal, a qual estatui que a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Nessa perspectiva, na inteligência do citado art. 63, enquanto o seu *caput* afasta a incidência de multa de ofício, o seu parágrafo 2º interrompe a incidência da multa de mora, desde a data da concessão do provimento liminar, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Em segundo lugar, figurando a Lei nº 9.430/96 como lei geral em matéria tributária e a Lei nº 8.212/91 como lei específica em relação às contribuições previdenciárias, terá prevalência esta sobre aquela quando o tema versar sobre a imposição de juros e multa moratória decorrentes do não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias. Diante desse quadro, havendo conflito aparente de normas tributárias, o princípio da especialidade impõe a incidência da norma específica, não da geral.

Na matéria em realce, a Lei nº 8.212/91 disciplinou integralmente a questão pertinente à incidência de multa de mora, a qual não poderá ser relevada.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**

***Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (grifos nossos)***

***Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).***

***I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:***

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).***
- b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).***

*c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:*

*a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*§1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.*

*§2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.*

*§3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.*

*§4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora*

*a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Conforme se observa, ante a omissão da Lei nº 8.212/91 relativa à hipótese de constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, incide o preceito inscrito no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, conforme autorizado pelo art. 108, I do CTN.

Desse modo, haverá interrupção (não suspensão) da incidência da multa de mora, aplicada nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, desde a data da concessão do provimento liminar, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devida a contribuição previdenciária.

### 3.2. DOS JUROS DE MORA

Argumenta o Recorrente ser inaplicável a imposição de juros de mora sobre crédito tributário que se encontre com a exigibilidade suspensa.

A cantilena rogada pelo Recorrente não reúne condições de êxito.

A Constituição Federal de 1988 outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, nas cores desenhadas em seu art. 146, III, 'b', *in verbis*:

#### **Constituição Federal de 1988**

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

Imerso nessa ordem constitucional, ao tratar do crédito tributário, já no âmbito infraconstitucional, o art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN, topograficamente inserido no Capítulo que versa sobre a Extinção do Crédito Tributário, estabeleceu que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis:

#### **Código Tributário Nacional**

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, **seja qual for o motivo determinante da falta**, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifos nossos)*

*§1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifos nossos)*

*§2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.*

Saliente-se que o percentual enunciado no parágrafo primeiro acima transcrito será o aplicável se a lei não dispuser de modo diverso. Ocorre que a lei de custeio da seguridade social disciplinou inteiramente a matéria relativa aos acessórios financeiros do crédito previdenciário em constituição e de forma distinta, devendo esta ser observada em detrimento do percentual previsto no §1º do art. 161 do CTN.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao proferir, *ipsis litteris*: “Na esfera infraconstitucional, o Código Tributário Nacional, norma de caráter complementar, não proíbe a capitalização de juros nem limita a sua cobrança ao patamar de 1% ao mês. pois o art. 161, §1º desse diploma legal prevê que essa taxa de juros somente será aplicada se a lei não dispuser de modo contrário. Assim, não tendo o Código Tributário Nacional determinado a necessidade de lei complementar, pode a lei ordinária fixar taxas de juros diversas daquela prevista no citado art. 161, §1º do CTN, donde se conclui que a incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal” (TRF- 4ª Região, Apelação Cível 200471100006514, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira; 1ª Turma; DJ de 15/06/2005, p. 552).

Com efeito, as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social estão sujeitas não só à incidência de multa moratória, como também de juros computados segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.212/91 que, pela sua importância ao deslinde da questão, o transcrevemos a seguir, com a redação vigente à época da lavratura do presente débito.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

A matéria relativa à incidência da taxa SELIC já foi bater à porta da Suprema Corte de Justiça, que firmou jurisprudência no sentido de sua legalidade, consoante ressei do julgado a seguir ementado:

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.*

*1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante. o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).*

*2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo.*

*3. Também, há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos débitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia.*

*4. Embargos de divergência a que se dá provimento. STJ - EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; 1ª SEÇÃO; DJ 13/09/2004; p. 167.*

Em reforço a tal assertiva jurisdicional, ilumine-se o Enunciado da Súmula nº 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, vazado nos seguintes termos:

**SÚMULA CARF nº 3**

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

Dessarte, se nos afigura correta a incidência de juros moratórios à taxa SELIC, haja vista terem sido aplicados em conformidade com o comando imperativo fixado no art. 34 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 161 *caput* e §1º do CTN, em afinada harmonia com o ordenamento jurídico.

A propósito, repise-se que, sendo a atuação da Administração Tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos introduzidos pela Lei nº 8.212/91 plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Notificante, fato que desaguaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Cumpre-nos chamar a atenção para o fato de que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço, até o presente momento, não foram ainda vitimadas de qualquer sequela decorrente de declaração de inconstitucionalidade, seja na via difusa seja na



*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)*

Note-se que, ao estabelecer normas gerais em matéria de crédito tributário, através do regramento de uma de suas modalidades de extinção, o art. 170 do CTN estatui que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessarte, o instituto da compensação, no Direito Tributário, depende pois de previsão legal.

Atendendo ao comando do CTN, no âmbito federal, o instituto da compensação de tributos federais foi regulamentado pela Lei 8.383/91, cujo Art. 66 dispõe que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Ao mesmo tempo, o parágrafo único do referido dispositivo legal impôs uma restrição à compensação tributária ao dispor que a compensação, no âmbito tributário, só pode ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

**LEI Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991**

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (com Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)*

*§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (grifos nossos)*

*§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

*§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.*

Em se tratando de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, o instituto da compensação tributária foi regulamentado pelo Art. 89 da Lei Nº 8.212/91, o qual reproduzimos, *in totum*, a seguir :

**LEI Nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de*

***pagamento ou recolhimento indevido.*** (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (grifos nossos)

§1º *Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.* (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§2º *Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.* (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§3º *Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.* (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§4º *Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.* (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§5º *Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.* (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§6º *A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.* (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§7º *Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.* (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§8º *Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.* (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A redação do *caput* do art. 89 da lei 8212/91 é de uma clareza solar ao dispor que somente os créditos do sujeito passivo em face da fazenda pública, decorrentes de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, é que podem ser objeto de compensação ou de restituição.

Ocorre que o Recorrente ainda não possui em seu patrimônio qualquer dos créditos que ele alega possuir. Registre-se que demanda judicial na qual se discute a exigibilidade ou não das contribuições previdenciárias em realce ainda não se encontra cortejada de decisão transitada em julgado.

Enquanto a ação judicial acima aludida não receber decisório definitivo, o máximo de que dispõe o Recorrente é mera expectativa de Direito, a qual não se constitui instrumento suficiente para dar esteio à compensação pretendida.

Nessa perspectiva, ainda não dispondo em sua carteira de crédito plenamente constituído em face da Fazenda Pública, certo está que a compensação realizada pelo Recorrente houve por indevida, estando correta a autoridade administrativa em proceder ao lançamento tributário em destaque para prevenir a decadência de seu direito, restando este

Processo nº 17460.000382/2007-31  
Acórdão n.º 2302-00.994

S2-C3T2  
Fl. 264

---

sobrestado, com exigibilidade suspensa, em razão da tramitação judicial do *Mandamus* já citado.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva